



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4459-25.
2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Antonio José Quirino dos Santos

Advogados: Carlos Eduardo Nunes de Sena e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ESCOLARIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA. A Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental e o próprio recurso ordinário, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Por meio da decisão de folhas 90 e 91, Vossa Excelência negou seguimento ao recurso, ante os seguintes fundamentos:

ESCOLARIDADE – ADEQUAÇÃO – RECURSO – DESPROVIMENTO.

1. Antonio José Quirino dos Santos interpõe recurso inominado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará assim resumido – folha 50:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. INDEFERIMENTO.

01. Verificadas irregularidades na documentação apresentada com o Requerimento de Registro de Candidatura, cumpria ao requerente, após devidamente intimado, proceder com a devida regularização, no prazo de 72 horas, sob pena de indeferimento do pretendido registro, nos termos do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, o que não foi feito.

02. Requerimento indeferido.

O recurso foi recebido como especial mediante a decisão de folha 80.

O recorrente sustenta não poder ser responsabilizado por ato de terceiro, Secretário do Partido, consistente na falta de juntada do documento comprobatório de escolaridade. Considera aplicável ao caso o princípio da razoabilidade, para juntar-se ao processo a cópia da carteira nacional de habilitação como prova de que sabe ler e escrever. Diz não ter sido aberta oportunidade para realizar teste.

Requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro da respectiva candidatura.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 49, inciso II, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.221/2010 – folha 80.

O recorrido apresentou contrarrazões – folhas 74 a 76.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento do recurso – folhas 87 e 88.

2. Inicialmente, recebo o recurso como ordinário. Faço-o a partir da regência contida no artigo 121, § 4º, da Constituição Federal. Versando a decisão proferida pelo Tribunal Regional



inelegibilidade, o recurso cabível é o ordinário, a teor do inciso III do citado § 4º.

No mais, conforme consta do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o ora recorrente foi intimado visando a sanar deficiências do pedido de registro em 72 horas – folha 21. Quedou silente. Não há campo para simplesmente juntar-se ao recurso documento que estaria a revelar a razoável escolaridade. Isso deveria ter ocorrido na origem, perante o Juízo Eleitoral.

3. Nego seguimento ao recurso.

No regimental de folhas 93 a 98, o agravante alega não haver sido intimado para regularizar o pedido, afirmando não ter tomado conhecimento das irregularidades até a decisão do Regional que implicou o indeferimento, pois o processo de registro da candidatura teria ficado sob a responsabilidade da Direção do Partido Trabalhista Brasileiro. Diz não poder ser prejudicado pela desídia deste, por não haver juntado a documentação faltante em tempo hábil. Invoca os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, com o fim de considerar-se o respectivo comprovante de escolaridade, pois não restariam dúvidas quanto a ser alfabetizado.

Pleiteia o conhecimento e o provimento do regimental, para deferir-se o registro da candidatura.

Não houve apresentação de contraminuta – folha 115.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 99), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Está preclusa a decisão mediante a qual recebi o recurso especial como ordinário. Tanto assim que ocorreu a autuação. Pois bem, compulsando o processo, vê-se que, à folha 43, com as certidões, procedeu-se à juntada da Carteira Nacional de Habilitação do agravante. O documento gera a presunção da escolaridade suficiente a deferir-se o registro da candidatura. Embora não seja possível potencializar a juntada, com o ordinário veio, inclusive, o certificado da conclusão do ensino de segundo grau.

Ante o quadro, provejo o agravo regimental, para, apreciando o recurso ordinário interposto, deferir o registro da candidatura do recorrente.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora
Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature, appearing to be 'Nancy', is enclosed within a hand-drawn oval shape on the right side of the page.

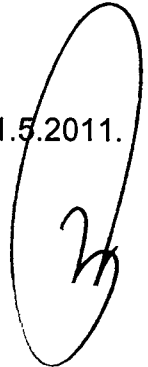
EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4459-25.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Antonio José Quirino dos Santos (Advogados: Carlos Eduardo Nunes de Sena e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o agravo regimental e o próprio recurso ordinário, pediu vista a Ministra Nancy Andrighi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 31.5.2011.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Antonio José Quirino dos Santos, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010, contra decisão proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio que recebeu recurso eleitoral inominado como recurso ordinário e lhe negou seguimento.

A decisão baseia-se no fato de que o agravante não cumpriu a determinação para a juntada de documentação comprobatória de sua escolaridade, a qual deveria ter ocorrido no Tribunal de origem, e não no recurso da decisão que indeferiu o pedido de registro.

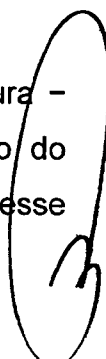
Na sessão de 31.5.2011, o relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao agravo regimental ao fundamento de que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – juntada aos autos antes do julgamento do registro e no prazo determinado pelo Tribunal de origem – comprovaria, por meio de presunção, a escolaridade mínima exigida do agravante para participar das eleições.

Naquela assentada, pedi vista dos autos para melhor análise.

Inicialmente, acompanho Sua Excelência quanto ao recebimento do recurso inominado como ordinário em observância ao princípio da fungibilidade, haja vista que o comprovante de escolaridade visa demonstrar a condição de alfabetizado do candidato. Logo, tratando-se de discussão acerca de inelegibilidade, o recurso cabível é, de fato, o ordinário.

A questão debatida no presente recurso cinge-se à possibilidade de comprovação da escolaridade por meio de Carteira Nacional de Habilitação.

Com efeito, no presente pedido de registro de candidatura – uma vez verificada a ausência de documentos essenciais à formação do pedido de registro – o agravante foi intimado, à folha 21, para que trouxesse aos autos a documentação faltante.



Às folhas 26-43, o agravante juntou aos autos as certidões das Justiças Estadual, Federal e do Distrito Federal, além de cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (fl. 43).

O acórdão recorrido, todavia, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao fundamento de que o candidato não apresentou comprovante de escolaridade.

O comprovante de escolaridade é documento exigido pelo art. 26, IV, da Resolução TSE 23.221/2010 com a finalidade de comprovar se o candidato é ou não alfabetizado, conforme exigido pelo art. 14, § 4º, da CF/88¹.

De fato, a exigência de apresentação do comprovante de escolaridade se presta unicamente para comprovar a alfabetização do candidato, o, que pode ser realizado por outros meios, como pondera o § 9º do art. 26 da mencionada Resolução:

Art. 26. (...)

§ 9º A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a **exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios**, desde que individual e reservadamente. (sem destaque no original).

Conclui-se, portanto, que o candidato pode comprovar, por qualquer meio, ser alfabetizado.

A apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) cumpre essa tarefa. Com efeito, nos termos do art. 140, II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei 9.503/97), saber ler e escrever são requisitos para a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor. Confira-se:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...)

II - saber ler e escrever;

Assim, tendo o agravante apresentado, no momento oportuno, cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), satisfaz o requisito da comprovação de sua condição de alfabetizado.

Ante o exposto, adiro ao voto do eminente relator, e também **dou provimento** ao agravo regimental **para dar provimento** ao recurso ordinário e **deferir** o pedido de registro de candidatura de Antonio José Quirino dos Santos ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4459-25.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Antonio José Quirino dos Santos (Advogados: Carlos Eduardo Nunes de Sena e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental e o próprio recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7/6.2011

